



# CAMARA MUNICIPAL DE SAGRÉS

Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP. 17710-0000  
Fone/Fax: (18)3558-1108 C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89  
[www.camarasagres.sp.gov.br](http://www.camarasagres.sp.gov.br) e-mail: [camarasagres@hotmail.com](mailto:camarasagres@hotmail.com)

## PARECER JURÍDICO – Projeto de Lei Complementar n.º 004/2025

**Interessado: ED CARLOS CLAPIS** – Presidente da Câmara Municipal de Sagres

**Referência: Parecer Jurídico em Projeto de Lei n.º 004/2025 de autoria do Executivo Municipal, que “Revoga o artigo 68 da Lei Complementar n.º 042/2021, que dispõe sobre a licença remunerada para desempenho de mandato classista”.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 004/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que objetiva a revogação do artigo 68 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2021, que atualmente prevê a concessão de licença remunerada a servidores públicos municipais para o exercício de mandato classista, particularmente no contexto de presidência de sindicatos. A proposta de revogação surge a partir de um entendimento do município de que, apesar de ser reconhecida a relevância das entidades sindicais na representação dos interesses dos servidores, o impacto financeiro decorrente da licença remunerada para este fim não deve ser absorvido pelos cofres municipais. A motivação subjacente à proposta é a busca por uma administração pública mais responsável, com um enfoque em princípios constitucionais e administrativos como eficiência e economicidade.

Historicamente, o artigo em questão foi implementado para assegurar que representantes sindicais pudessem exercer suas funções de liderança sem o prejuízo de sua remuneração, reconhecendo a importância do papel das entidades sindicais em uma democracia participativa e pluralista. Contudo, a manutenção desse benefício tem sido reavaliada sob a ótica dos custos adicionados ao erário público municipal, que, em tempos de crescente demanda por uma gestão fiscal responsável, impulsiona a busca por medidas que promovam uma alocação mais racional dos recursos.

O princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, preconiza que a administração pública deve pautar suas ações na busca pela



# **CAMARA MUNICIPAL DE SAGRÉS**

Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP. 17710-0000  
Fone/Fax: (18)3558-1108 C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89  
[www.camarasagres.sp.gov.br](http://www.camarasagres.sp.gov.br) e-mail: [camarasagres@hotmail.com](mailto:camarasagres@hotmail.com)

melhor utilização dos recursos disponíveis para a provisão de serviços à sociedade. A revogação da concessão da licença remunerada para líderes sindicais se alinha com este princípio, visando redistribuir tais recursos humanos e financeiros para setores considerados mais prementes pela gestão pública. Além disso, o princípio da economicidade reflete-se na intenção de aperfeiçoar o uso das finitas receitas públicas, maximizando os resultados obtidos para a coletividade.

Por outro lado, a proposta deve ser analisada à luz dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no tocante à liberdade associativa e sindical, consagrada no artigo 8º da Constituição Federal, que assegura ampla autonomia às entidades sindicais. A questão que se coloca é o equilíbrio entre a proteção desses direitos e a autonomia administrativa para organizar a gestão pública de acordo com suas prioridades estratégicas e limitações financeiras.

Em suma, ao revogar a licença remunerada para exercício de mandato classista, desvinculando a obrigação municipal de arcar com este ônus, a administração de Sagres busca não apenas alinhar-se com práticas mais eficientes e econômicas, mas também salienta a responsabilidade das entidades sindicais em autossustentarem suas operações e representações. Este movimento representa um realinhamento institucional que favorece a responsabilidade fiscal, sem desconsiderar, contudo, o papel crítico que estas entidades desempenham na defesa dos direitos dos trabalhadores do setor público. A justificativa final para a ação proposta no Projeto de Lei fundamenta-se na premissa de que, enquanto a representação sindical é vital, o modelo de financiamento dessa atuação não deve competir com as necessidades prioritárias de alocação de recursos municipais, sempre observando os limites constitucionais e a busca pela harmonia e justiça social no âmbito da gestão pública.

É o relatório.

## **II – MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar se adequa perfeitamente aos princípios da Competência Legislativa assegurados ao Município, inculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sem conflitar com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da CF) e também com a Competência Privativa Concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF).



# **CAMARA MUNICIPAL DE SAGRÉS**

Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP. 17710-0000  
Fone/Fax: (18)3558-1108 C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89  
[www.camarasagres.sp.gov.br](http://www.camarasagres.sp.gov.br) e-mail: [camarasagres@hotmail.com](mailto:camarasagres@hotmail.com)

## ***Art. 30. Compete aos Municípios:***

### ***I – Legislar sobre assuntos de interesse local;***

Nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, “o Município reger-se-á por lei orgânica(...)”.

Por conseguinte, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica Municipal, mais precisamente no artigo 5º, inciso XVIII, que assim dispõe:

**Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:**

(...)

**XVIII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como plano de carreira.**

Permanecendo no que disciplina a Lei Orgânica Municipal, temos, no artigo 39, a regulamentação das Leis complementares, bem como suas matérias, conforme segue:

**Artigo 39 - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.**

**Parágrafo único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:**

(...)

**III - Estatuto dos Servidores Municipais;**



# **CAMARA MUNICIPAL DE SAGRES**

Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP. 17710-0000  
Fone/Fax: (18)3558-1108 C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89  
[www.camarasagres.sp.gov.br](http://www.camarasagres.sp.gov.br) e-mail: [camarasagres@hotmail.com](mailto:camarasagres@hotmail.com)

## **V – Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;**

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Sagres discipline a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 004/2025.

### **DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAGRES**

No que diz respeito à competência relacionada à matéria em exame o Regimento Interno desta Casa Legislativa assim disciplina:

**Artigo 186** – São matérias de Projeto Complementar:

(...)

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

**Artigo 187** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Tratando-se de Lei Complementar, no que tange ao quórum de votação, dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara para sua aprovação, conforme dispõe o artigo 241, *in verbis*:

**Artigo 241** – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

III – Estatuto dos Servidores Municipais.



# CAMARA MUNICIPAL DE SAGRÉS

Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP. 17710-0000  
Fone/Fax: (18)3558-1108 C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89  
[www.camarasagres.sp.gov.br](http://www.camarasagres.sp.gov.br) e-mail: [camarasagres@hotmail.com](mailto:camarasagres@hotmail.com)

Para tanto, temos como maioria absoluta o correspondente ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara, conforme preceituado no parágrafo 2º, do artigo 239 do Regimento Interno.

## **Da Harmonização Entre a Liberdade Sindical e os Princípios da Administração Pública**

A liberdade sindical, assegurada no **artigo 8º da Constituição Federal**, é um direito fundamental que deve ser respeitado e promovido. No entanto, esse direito não é absoluto e deve ser exercido em consonância com os demais princípios constitucionais, em especial os princípios da eficiência e da economicidade. A concessão de licença remunerada para exercício de mandato classista não é uma exigência da liberdade sindical, mas sim uma liberalidade da administração pública que pode ser revogada quando se mostra incompatível com os interesses da coletividade.

O Executivo Municipal, ao propor a revogação do **artigo 68 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2021**, não visa restringir a liberdade sindical, mas sim adequar a gestão dos recursos públicos aos imperativos da eficiência e da economicidade. A revogação da norma não impede que os servidores públicos exerçam suas atividades sindicais, mas apenas elimina o ônus financeiro que recai sobre o município em decorrência da licença remunerada.

Os sindicatos, como entidades autônomas e independentes, podem buscar outras fontes de financiamento para suas atividades, como a contribuição dos seus associados, sem onerar os cofres públicos municipais. A manutenção da licença remunerada, em nome da liberdade sindical, implicaria em uma inversão de valores, com a prevalência de um interesse particular sobre o interesse público. A administração municipal, como guardiã do bem-estar da coletividade, tem o dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e de evitar o desperdício de dinheiro público em benefícios individuais.

## **III - CONCLUSÃO**



# **CAMARA MUNICIPAL DE SAGRES**

Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP. 17710-0000  
Fone/Fax: (18)3558-1108 C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89  
[www.camarasagres.sp.gov.br](http://www.camarasagres.sp.gov.br) e-mail: [camarasagres@hotmail.com](mailto:camarasagres@hotmail.com)

Em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei (n.º 004/2025)**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência para legislar sobre a matéria, constatando esta Procuradoria a estrita observância das determinações estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Sagres.

**S.M.J.**, é o nosso parecer, ressaltando que o mesmo não constitui ato administrativo senão mero ato de Administração Consultiva, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sagres/SP, 17 de abril de 2025.

**LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

**PROCURADORA JURÍDICA**